



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009471/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.496 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 26/11/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre manifesto de carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

MULTA REGULAMENTAR. MANIFESTO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação sobre manifesto de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, devendo ser aplicada quando restar comprovado nos autos o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/ 2016. INAPLICABILIDADE

Uma vez comprovado nos autos que não se trata retificação de informações e sim informação prestada fora do prazo legal de 48 horas previsto no artigo 22 da IN 800/2017, não há que se falar na aplicação da Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação sobre manifesto de carga nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação de desconsolidação de carga nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 05/12/2009 para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 referente a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Conforme consta da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 06):

".../... Em 02/12/2009 foi protocolado o PCI Eqvib nº 009/802.155 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos nºs 150.950.223.3657 e

150.950.223.3690, pois estes foram bloqueados automaticamente pelo sistema em razão de vinculação fora do prazo legal (doc.01).

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa Zim do Brasil Ltda., CNPJ n.º 29.978.327/0003-86 (doc.02).

.../...

Dispõe a IN RFB n.º 800/2007 no seu art. 45:

"Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

.../..."

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF n.º 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

Intimada do Auto de Infração em 12/01/2010, fls. 27, a interessada apresentou impugnação e documentos em 10/02/2010, juntados às fls. 28 e seguintes, alegando em síntese:

-ao contrário do que sustenta a fiscalização RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO não é mesma coisa que ATRASO/FORA DE PRAZO na prestação de informação;

- a ora Requerente, não deixou de prestar informação no prazo, e como a autuada não é uma empresa de transporte internacional nem tampouco, um agente de carga (agente desconsolidador/NVOCC), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar;

- como agente marítimo, a Requerente é considerada mera representante do armador, e, como mandatária que é, não responde pelas falhas imputáveis a seus representados, entendimento este também aplicável no âmbito fiscal, consoante proclamado pela Súmula 192 do extinto, mas sempre Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS;

- houve a denúncia espontânea;

- houve a boa-fé;

- não causou nenhum embaraço ou impedimento à ação da fiscalização. A imposição de multa configuraria ainda inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;

- requer a improcedência do lançamento.

Foi solicitada a diligência nos termos postos nas folhas 88 a 90, por meio da qual foi pedido à autoridade fiscal que indicasse:

a) Qual informação não foi prestada na forma e/ou prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal? Explicitar qual forma ou prazo não foi obedecido.

b) Se houve descumprimento de prazo, informar qual era a data limite para a prestar a informação e qual a data em que a mesma foi prestada. Indicar documentos juntados aos autos que comprovam o fato.

c) *Trata-se de retificação de dados? justificar.*

A diligência foi cumprida e acompanhada dos esclarecimentos de fls. 121 a 128.

Intimada do resultado da diligência a interessada se manifestou, fls. 135 a 162, alegando o já alegado anteriormente na impugnação, e mais:

- conforme se depreende da diligência realizada pela D. Fiscalização Aduaneira, o Manifesto Eletrônico n.º 1509502233657 foi incluído 10 (dez) minutos após o prazo estabelecido pela RFB, enquanto que o Manifesto Eletrônico n.º 1509502233690 foi incluído apenas 12 (doze) minutos após tal prazo;

- o procedimento fiscalizatório só foi iniciado depois de formalizada a denúncia espontânea pela ora manifestante. Razão que a exime de qualquer penalidade, conforme redação do art. 102, §2º do Decreto-Lei n.º 37/66, dada pela Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, que passou a excluir penalidades de natureza administrativa;

- nesse sentido, já se manifestou a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) no v. Acórdão n.º 17-52.982 que apreciou com profundidade a questão.

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando:

- Preliminarmente, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo.
- Aplicabilidade da denuncia espontânea.
- Boa fé da Recorrente e aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Ilegitimidade Passiva do Agente Marítimo .

No que tange da questão preliminar, acerca da ilegitimidade e impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita e hierarquia e normas, não há como sustentar a ausência de responsabilidade do agente de marítimo, não assistindo razão à Recorrente

Isto porque o art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 800/07, vigente à época dos fatos era claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações sobre manifesto de carga. De igual forma, é o dispositivo constante na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(Instrução Normativa RFB n.º 800/07)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

(Decreto-Lei n.º 37/66)

Por sua vez, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei n.º 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na

legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF n.º 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66. **(Vinculante, conforme. Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Denúncia espontânea.

A Recorrente sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal de lavratura do auto de infração, devendo ser aplicado o instituto da denúncia espontânea. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Há que se esclarecer que, conforme descrito no auto de infração, a Recorrente foi autuada por não ter observado o prazo para informações sobre manifesto de cargas transportadas e embora não tenha se pronunciado sobre os atrasos devidamente apurados em termo de diligência fiscal (fls. 121 a 128), reconhece em sua manifestação às fls. 146 a descumprimento dos respectivo prazo.

Logo, é incontestado o descumprimento do prazo de informações de 48 horas antes da atração previsto no artigo 22 c/c com artigo 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07, vejamos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(..)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca indevidamente a previsão contida no artigo 138 do CTN que, ao seu entendimento, aplica-se às penalidades de natureza tributária ou administrativa tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias. Afinal, este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF n.º 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Princípios Constitucionais – Proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta uma vez que, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e da lavratura da autuação e pugna pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a conduta é insuficiente para causar qualquer prejuízo ou dano.

Aqui, cabe registrar que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, tratando de responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e não tem relação direta com à arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula n.º 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.